



Acórdão nº
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO nº 2012.302.8752-1
APELANTE/APELADO: RUANYTO EFRAIN COUSO LIRA
APELADO/APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO. ARTIGOS 219 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, sendo obrigado conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino;
2. A incolumidade física do passageiro é um direito da personalidade e a sua ofensa enseja indenização por danos morais;
3. Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção;
4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral conta-se a partir do arbitramento. Inteligência da Súmula 362 do STJ.
5. O termo inicial para a contagem dos juros de mora em sede de fixação de reparação de danos morais contratual é a data da citação da parte requerida, nos termos dos arts. 219 e 405 do CPC;
6. Quantum indenizatório fixado em descompasso com os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, mostrando-se excessivo ante o abalo sofrido pelo autor;
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos reciprocamente por



RUANYTO EFRAIN COUSO LIRA e TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, contra a sentença de fls. 295/304, publicada no DJe de 16MAI12, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos morais ajuizada por Ruanyto Couso Lira contra a empresa de transporte de passageiros, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

No dia 02MAI02, por volta de 1h40, no Km 23 da Rodovia TO-336, localizado no município de Colmeia/TO, o autor viajava em um ônibus da empresa Transbrasiliana, proveniente de Brasília/DF com destino a Redenção/PA, quando ocorreu um choque entre o veículo em que se encontrava e um caminhão, provocando-lhe lesões no rosto e o trauma psicológico causado pelo acidente, o ensejou a propositura da ação de indenização.

Após regular tramitação, o feito foi julgado procedente, sendo a empresa Transbrasiliana condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora devidos a partir do arbitramento, com amparo na Súmula 362/STJ. (fls. 295/304)

Insatisfeito com parte da sentença, o autor ingressou com recurso de apelação, não se conformando apenas e tão somente com a fixação do termo inicial dos juros legais adotados na mesma, ou seja, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, o que reputa equivocado, já que os juros de mora nos casos de ilícitos contratuais incidem a partir da citação, conforme estabelece os artigos 219 e 405 do Código de Processo Civil e a jurisprudência pacificada do Colendo STJ, motivo pelo qual pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação. (fls. 308/319)

A empresa Transbrasiliana, de igual modo insatisfeita com a sentença, interpôs recurso de apelação, aduzindo que: (fls. 320/337)

1) não teve culpa pelo acidente que vitimou o autor, já que o caminhão invadiu a pista contrária, posicionando-se na contramão de direção, colidindo com o ônibus em que viajava o autor, não tendo a ré concorrido para o acidente e também não podendo evitá-lo e ante o motivo de força maior e imprevisibilidade do acidente, não há qualquer direito à indenização;

2) o autor/apelado não apresentou qualquer prova do grau de lesões que diz ter sofrido;

3) caso seja reconhecido o dever de indenizar, que o quantum seja reduzido e fixado com equilíbrio, já que o valor de 30 mil reais arbitrado pelo magistrado de 1º grau é exorbitante, não condizente com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, moderação, prudência, etc., causando o enriquecimento ilícito do autor/apelado e a ruína da ré/apelante.

Desse modo, requer que o apelo seja conhecido e provido para reformar a sentença atacada, sendo reconhecida a ocorrência de força maior para caracterização do sinistro e, por conseguinte, seja afastada qualquer responsabilidade da apelante pelo ocorrência do evento e caso não seja este o entendimento da relatora, que o quantum indenizatório seja reduzido, sob pena de causar enriquecimento ilícito do autor/apelado.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito, sendo determinada a



manifestação da parte contrária. (fl. 343)

Contrarrazoando o recurso da empresa de transporte, o autor requer o não provimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença. (fls. 345/358)

Vindo os autos à superior instância, por distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que tempestivo e com o devido preparo.

O autor alega em suas razões que a fixação do termo inicial dos juros legais adotados na sentença, a partir do arbitramento, está equivocada, já que devem incidir a partir da citação, conforme estabelece os artigos 219 e 405 do CPC e a jurisprudência pacificada do Colendo STJ.

Inicialmente convém salientar que assiste razão ao autor no que tange a fixação do termo inicial dos juros legais adotados na sentença recorrida, ou seja, a partir do arbitramento, conforme estabelecido na Súmula 362/STJ. In verbis:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Entretanto, como se verifica pelo enunciado sumular, não há qualquer previsão quanto aos juros moratórios.

É sabido que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O art. 14 do mesmo diploma legal, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas - força maior ou caso fortuito externo - (c/c arts. 734 e 735 do CC).

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer



cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Isso porque a responsabilidade do transportador baseia-se no risco, defluindo do contrato de transporte uma obrigação de resultado que lhe incumbe de levar o transportado incólume ao seu destino (art. 730 do CC).

Superado o debate acerca da responsabilidade, convém discutir sobre o ponto de inconformismo do apelante, qual seja, o momento de fixação dos juros moratórios da sentença atacada, o que nos remete ao Código de Processo Civil para elucidar a questão, a saber:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Desse modo, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como no presente caso, os juros correm a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N.283/STF. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, os juros correm a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 592037/RJ, STJ, Terceira Turma, relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/10/2015, publicado no DJe em 09/10/2015). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 184614/DF, STJ, Quarta Turma, relator Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 04/09/2012, publicado em 10/09/2012).

Portanto, no caso em análise, a correção monetária deve incidir sobre o valor da indenização desde a citação, alterando-se a sentença nesse sentido, permanecendo incólume quanto à fixação da correção monetária e demais pontos.

Por sua vez, a empresa de transporte, também inconformada com a sentença, alega que não teve culpa pelo acidente que vitimou o autor, não tendo concorrido para o acidente e também não podendo evitá-lo, sendo responsável pelo acidente o outro veículo que invadiu a contramão e colidiu com o ônibus, acontecendo o acidente por motivo de força maior.

Não merece acolhida a argumentação do apelante.



Ao sentenciar o feito, o magistrado assinalou na decisão que nem mesmo a culpa exclusiva de terceiros elidiria a responsabilidade da empresa requerida pelo acidente, nos termos da Súmula 187/STF (fl. 297), pontuando que o ônibus onde viajava o autor encontrava-se, no momento do acidente, conforme laudo técnico de fl. 26, com velocidade superior à permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro (fl. 298).

Estabelece o enunciado da Súmula acima citada:

Súmula STF nº 187: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Assim sendo, entendo devidamente caracterizada a responsabilidade da empresa apelante, eis que presente a ação da empresa, a existência do dano e o nexos causal, não se podendo falar que o acidente ocorreu por motivo de força maior.

Também alega a empresa apelante que o autor/apelado não apresentou qualquer prova do grau de lesões que diz ter sofrido, entretanto, também não merece acolhida tal argumentação, eis que resta provado nos autos as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, como nas fotografias acostadas à fl. 22, onde se destacam os ferimentos e escoriações sofridas pelo mesmo, entendendo a jurisprudência que presumem-se os danos morais em caso de acidente em transporte coletivo, com lesões físicas ao passageiro. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PESSOAS - ACIDENTE - LESÕES FÍSICAS AO PASSAGEIRO - DANOS MORAIS - DOSAGEM DA INDENIZAÇÃO.

1. O transportador é objetivamente responsável pelos danos causados aos passageiros, sejam materiais ou morais, por consequência de acidente durante a execução do contrato de transporte.

2. Presumem-se os danos morais em caso de acidente em transporte coletivo, com lesões físicas ao passageiro.

3. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido, com fixação da indenização em R\$8.000,00. (TJ-SP - APL: 16276620108260009 SP 0001627-66.2010.8.26.0009, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 22/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2012)

Desse modo, entendo restar comprovado o dano moral sofrido pelo autor, o que gera à empresa apelante o dever de indenizar tal abalo, entretanto, verifico que assiste razão à empresa apelante no tocante ao excesso do quantum indenizatório.

Na sentença apelada, o magistrado condenou a empresa de transportes de passageiros ao pagamento do valor de trinta mil reais pelos danos morais sofridos pelo autor, entretanto, sou forçada a reconhecer que tal valor foge aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o balizamento do valor da indenização do abalo sofrido pelo autor.

No caso em análise, o quantum indenizatório arbitrado mostra-se excessivo, desproporcional e desarrazoado, ante os danos experimentados pelo autor, devendo, portanto, ser reduzido.

A satisfação pecuniária do dano moral deve seguir dois critérios principais: a) o compensatório, que visa não a indenizar, uma vez que a lesão à dignidade humana não pode simplesmente ser desfeita, mas a anestesiar a lesão causada ao bem jurídico; e b) o pedagógico, com finalidades



preventiva e inibitória.

O primeiro critério, ligado ao ofendido, é balizado pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pela espécie de direito da personalidade lesado, bem como pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério, relacionado ao ofensor, é regido pelo motivo da conduta, pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo, fraude, etc.), e pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o quantum encontrado deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

Vejamos o entendimento do Colendo STJ acerca da questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ATROPELAMENTO DE TREM. DANO MORAL. GENITORA E IRMÃOS. VALOR ÍNFIMO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito do autor, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada irmão, decorrente de morte da filha e irmã dos recorrentes por atropelamento de trem.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 638324/RJ, Quarta Turma, relator Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015, publicado no DJe em 03/08/2015). Grifei.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos a cada um dos quatro agravantes, levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 906370/RJ, Quarta Turma, relator Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/10/2011, publicado no DJe em 18/10/2011). Grifei.

Nessa linha, tomados os padrões acima referidos e as peculiaridades do caso concreto, fixo a condenação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em se tratando de obrigação decorrente de contrato (contrato de transporte), devem os juros de mora fluir a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, enquanto a correção monetária



deverá incidir a partir deste arbitramento, consoante estabelecido na Súmula 362/STJ.
Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e lhes dou parcial provimento para reformar, em parte, a sentença atacada, fixando o valor da indenização por danos morais em dez mil reais, com juros moratórios a partir da citação da empresa requerida e correção monetária a contar deste julgamento, permanecendo inalterada a sentença recorrida nos demais termos. É como voto.
Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, relatora